

Artigo alterado: 3.º

Capital: 1 002 410\$, após o reforço de 602 410\$ em dinheiro, subscrito quanto a 542 169\$ por Ernesto e quanto a 60 241\$ por Maria Rosa.

Capital: 5000 euros.

Sócios e quotas: Ernesto Cardoso da Silva Lopes — 4500 euros; Maria Rosa da Silva — 500 euros.

Está conforme.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, foi depositado na pasta respectiva.

29 de Agosto de 2001. — A Primeira-Ajudante, *Ana Mafalda Magalhães Basto*.

3000227912

## ERQUIVALOR — INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, L.<sup>DA</sup>

### Anúncio n.º 7962-IM/2007

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 8613/970722; identificação de pessoa colectiva n.º 503962945; inscrição n.º 5; número e data da apresentação: 17/981218.

Certifico que foram designados os órgãos sociais para o ano de 1997.

Conselho de administração: presidente, Ernesto Anselmo Quintela Moura; vogais: António Anselmo Ramos Quintela Moreira e Carlos Manuel Ramos Quintela Moreira, todos casados.

Fiscal único: Armando Meireles & Lopes Vinga, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, representada por João Domingos Costa, revisor oficial de contas; fiscal único suplente, Alfredo António Paulino, casado.

Está conforme.

21 de Setembro de 1999. — O Ajudante, *José António Teles Rodrigues Dias*.

3000227752

## ESCOLA DE MÚSICA SOL MAIOR, L.<sup>DA</sup>

### Anúncio n.º 7962-IN/2007

Conservatória do Registo Comercial de Loures. Matrícula n.º 10 757; identificação de pessoa colectiva n.º 503100820; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 12/931014.

Certifico que, por escritura de 2 de Julho de 1993, exarada de fl. 100 a fl. 101 do livro n.º 567-D do Cartório Notarial de Loures, foi constituída a sociedade em epígrafe entre Luís Filipe Carricheiro Santos e Carlos Filipe Antunes dos Santos, que se rege pelo seguinte contrato:

#### Artigo 1.º

A sociedade adopta a denominação de Escola de Música Sol Maior, L.<sup>da</sup>

#### Artigo 2.º

A sua sede é em Odivelas, na Rua de Nuno Álvares Pereira, 10, rés-do-chão, direito, concelho de Loures, freguesia de Odivelas.

§ único. A gerência fica autorizada a deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes e, bem assim, a criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

#### Artigo 3.º

O objecto da sociedade é o ensino de música, criação, realização, edição, produção e co-produção nacionais e internacionais de produtos musicais, culturais e recreativos em registo de imagem, som e impressos, sua comercialização e difusão, importação e exportação.

#### Artigo 4.º

O capital, totalmente realizado em dinheiro, é de 400 000\$ e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes: Carlos Filipe Antunes dos Santos uma de 200 000\$ e Luís Filipe Carricheiro dos Santos uma de 200 000\$.

#### Artigo 5.º

1 — Apenas a cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios não carece de consentimento da sociedade.

2 — Na cessão onerosa de quotas a não sócios fica conferido o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo.

3 — O sócio que desejar ceder a sua quota comunicará o facto à sociedade e aos demais sócios por carta registada com aviso de recepção, identificando o adquirente, indicando o preço e a modalidade de pagamento.

4 — Ter-se-á como prestado o consentimento da sociedade e dos sócios, se nada for comunicado ao proponente, por escrito, no prazo de 30 dias a contar da recepção da carta, equivalendo também o silêncio à renúncia do direito de preferência.

5 — No caso de vários sócios pretenderem exercer o direito de preferência a quota alienada será dividida entre eles na proporção das respectivas quotas.

#### Artigo 6.º

1 — A representação da sociedade e a sua administração incumbem a dois gerentes designados pela assembleia geral.

2 — Os gerentes terão ou não remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

3 — A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes.

4 — É vedado aos gerentes o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes, sob pena de ser individual e não social a responsabilidade assumida.

#### Artigo 7.º

É permitida a amortização de quotas nos seguintes casos:

- Se ocorrer o falecimento de qualquer sócio;
- Por acordo com o respectivo titular;
- Quando a quota for objecto de penhora, arresto, arrolamento, apreensão ou providência cautelar com idêntica finalidade;
- Por falência ou insolvência do respectivo titular;
- Por cessão de quota sem o consentimento da sociedade, nos casos em que este não seja legalmente dispensável;
- Por partilha judicial ou extrajudicial da quota se esta não for adjudicada ao respectivo titular.

1 — O valor da amortização será o que resultar do balanço especial organizado para o efeito, com excepção do caso da alínea b) em que o valor será o que resultar do acordo e da hipótese prevista na alínea e) em que será igual ao valor nominal da quota.

2 — A quota amortizada poderá figurar no balanço como tal, ficando desde já permitido que, por deliberação posterior, os sócios, em vez da quota amortizada criem uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

#### Artigo 8.º

Por deliberação dos sócios poderão ser derogados os preceitos legais dispositivos da Lei das Sociedades Comerciais.

#### Artigo 9.º

A sociedade assume todas as responsabilidades resultantes de quaisquer actos ou contratos efectuados antes do registo do presente contrato e que sejam compreendidos no seu objecto, nomeadamente a compra ou arrendamento de quaisquer imóveis e celebração de contratos de prestação de serviços, desde que realizados pelos gerentes designados desde já nesta escritura de constituição: Carlos Filipe Antunes dos Santos e Luís Filipe Carricheiro dos Santos.

#### Artigo 10.º

A sociedade assumirá todas as despesas derivadas da sua constituição, designadamente as de escritura, registos e despesas inerentes.

#### Artigo 11.º

A gerência fica desde já autorizada a efectuar todos os levantamentos necessários do capital depositado, para fazer face às despesas de constituição e instalação da sociedade, e outras inerentes à sua própria actividade.

#### Artigo 12.º

Qualquer sócio poderá fazer-se representar por estranho nas deliberações sociais, desde que devidamente mandatado com procuração.